

Função de “Defensor da Criança”: instrumento processual para proteção dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes

Function of ‘Child Defender’: procedure instrument for protecting the personality rights of children and adolescents

Rafael Miranda Santos^{*} 

Rodrigo Valente Giublin Teixeira^{**} 

Resumo: O artigo versa sobre a atuação da Defensoria Pública na função processual de “Defensora da Criança”, no contexto de conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade. O problema de pesquisa é: sob quais condições, em um conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, a vontade manifestada por esses deve ser representada pela função processual de “Defensor da Criança”? A hipótese inicial é a de que a categoria processual seria essencial para assegurar o direito de participação de crianças e adolescentes. O objetivo geral foi analisar a categoria de Defensor da Criança diante dos conflitos entre os direitos da personalidade e a autoridade parental, com viés comparativo com as demais categorias processuais, notadamente, a representação processual indireta, a curadoria especial, o custos vulnerabilis, o amicus curiae e atuação do Ministério Público. Os objetivos específicos se refletem nas seções do trabalho. Foi realizada breve digressão sobre a titularidade de direitos da personalidade por crianças e adolescentes, sob a perspectiva da autonomia progressiva e do direito de participação. Analisou-se o conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade no contexto da Sociedade da Informação. Por fim, foi apresentada a função processual de Defensora da Criança, comparando com as demais categorias. O método empregado foi o hipotético-dedutivo, instrumentalizado pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que é essencial que o instituto do Defensor da Criança seja implementado pelas Defensorias Públicas para a efetivação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. **Palavras-chave:** autoridade parental, Defensoria Pública, direito de participação, direitos da personalidade, Defensor da Criança.

Abstract: The article aims to analyze the role of Brazilian Public Defender in the procedural role of “Defender of the Child”, in the context of conflict between parental authority and the personality rights of children and adolescents. The research problem is: under what conditions, in a conflict between parental authority and the personality rights of children and adolescents should the will expressed by them be represented by the procedural role of “Defender of the Child”? The hypothesis is that this procedural category would be essential to ensure the right to participation of children and adolescents. The general objective of the text was to analyze the category of Child Defender in the face of conflicts between personality rights and parental authority, with comparative bias with the other procedural categories, notably, indirect procedural representation, special curatorship, the custos vulnerabilis, the amicus curiae and the role of Public Ministry. The specific objectives are reflected in the sections of work. Initially, a brief excursion was made on the ownership of personality rights by children and adolescents, from the perspective of progressive autonomy and the right to participation. The conflict between parental authority and personality rights was analyzed in the context of the Information Society. The procedural role of Child Defender was presented, comparing it with the other categories. The research used the hypothetical-deductive method, instrumented by the technique of bibliographic and documentary research. It was concluded that it is essential that the Child Defender Institute be implemented and prioritized by the Public Defender Offices to enforce the personality rights of children and adolescents. **Keywords:** Parental authority, Public Defense, right to participation, personality rights, child defender.

Recebido em: 14/05/2024

Aprovado em: 14/08/2024

Como citar este artigo:

SANTOS, Rafael Miranda;
TEIXEIRA, Rodrigo Valente
Giublin. Função de
“Defensor da Criança”:
instrumento processual
para proteção dos direitos
de personalidade das
crianças e adolescentes
Revista da Defensoria
Pública do Distrito Federal,
Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p.
189-210.

^{*} Mestrando em Direito
(UNICESUMAR). Defensor
Público do Estado do
Paraná.

^{**} Doutor em Direito
(PUC/SP). Mestre em
Direito Negocial (UEL).
Professor (UniCesumar).
Advogado.

1 Introdução

A doutrina da proteção integral tem como consequência, entre outros fatores, o reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de direitos da personalidade e que devem ter sua opinião considerada em debates jurídicos que envolvam possível restrição desses direitos. No sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a Defensoria Pública se destaca como instituição atuante em diversos papéis processuais, notadamente, como representante processual das partes, legitimada extraordinária na tutela coletiva, curadoria especial, *amicus curiae* e *custos vulnerabilis*. Recentemente, tem ocorrido um debate sobre a atribuição de “Defensora da Criança”, por meio da qual a Defensoria Pública atuaria enquanto representante direta de meninos e meninas, voltada a viabilizar sua participação em discussões processuais que lhes digam respeito.

Nessa perspectiva, o problema de pesquisa que orienta a elaboração desse artigo é o seguinte: sob quais condições, em um conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, a vontade manifestada por esses deve ser representada pela função processual de Defensor da Criança? A hipótese inicial que norteou o estudo é a de que a referida categoria processual seria essencial para assegurar o direito de participação de crianças e adolescentes em debates envolvendo essas questões.

A partir disso, o objetivo geral do texto foi analisar a categoria de “Defensor da Criança” diante dos conflitos entre os direitos a personalidade e a autoridade parental, com viés comparativo com as demais categorias processuais. Diante disso, foram abordadas, notadamente, a representação processual indireta, a legitimidade extraordinária, a curadoria especial, o *custos vulnerabilis*, o *amicus curiae* e a atuação do Ministério Público.

Os objetivos específicos do texto se refletem nas seções em que ele foi estruturado. O estudo se inicia com uma breve digressão sobre a titularidade de direitos da personalidade de crianças e adolescentes e sua capacidade jurídica, sob a perspectiva da autonomia progressiva e do direito de participação; em seguida, analisa-se o conflito entre a autoridade parental e o exercício de direitos da personalidade de crianças e adolescentes, inclusive na perspectiva da Sociedade da Informação; por fim, aborda-se a atuação da Defensoria Pública na tutela dos direitos da personalidade de meninos e meninas, com análise dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico e, especialmente, da atuação da instituição como “Defensora da Criança”, enquanto representação processual direta, com a finalidade de viabilizar o direito de participação nas discussões que lhes digam respeito.

Para a realização do estudo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisa parte da hipótese inicial formulada como resposta ao problema de pesquisa, a qual será testada a partir da utilização da técnica de pesquisa bibliográfico-documental. Para tanto, procedeu-se à revisão bibliográfica e de artigos científicos acerca da temática, bem como à análise da legislação pertinente ao tema.

2 As crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos da personalidade dotados de autonomia progressiva e direito de participação

A afirmação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos decorre de um conjunto normativo que cristaliza a sistemática da doutrina da proteção integral enquanto paradigma de interpretação e aplicação de direitos (HARTUNG, 2023). Essa concepção surge como contraposição a uma perspectiva *menorista*, a partir da qual meninos e meninas eram tratados meramente como objetos de proteção jurídica e não como titulares de direitos.

Segundo Amin (2023), o produto normativo que ampara a doutrina da proteção integral foi construído a partir da mobilização da sociedade civil, de atores da área da infância e juventude e organismos internacionais, ao longo do século XX. Esse movimento restou consolidado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF), na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, bem como nas modificações legislativas posteriores, tratando-se de uma conquista histórica da civilização.

No tocante à previsão de direitos da personalidade, estes são compreendidos como “aqueles que têm por objeto atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (STOLZE; FILHO, 2023, p. 68). Ainda que o Código Civil (CC) não faça menção específica aos direitos da personalidade para crianças e adolescentes, como a integridade física e psíquica, o nome, a honra, a imagem e a vida privada, a titularidade desses direitos pode ser extraída dos direitos à dignidade e ao respeito previstos nos artigos 227 da CF, 17 e 18 do ECA e da noção constitucional da cláusula geral de proteção da personalidade (ANDRADE, 2023).

Na esfera constitucional, o art. 227 da CF estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, uma série de direitos, entre eles, a dignidade e o respeito, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). No campo legislativo, além da

aplicabilidade dos artigos 11 e seguintes do CC a todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes, verifica-se que o ECA prevê uma série de direitos relacionados à proteção e à promoção da personalidade, notadamente nos artigos 3º, 15, 16, 17 e 18 (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

O ECA estabelece expressamente que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme redação do art. 3º (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, estabelece os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e dos adolescentes, enquanto sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, nos termos do art. 15, compreendendo a liberdade de modo amplo, abrangendo o direito de locomoção, a liberdade de expressão, crença e culto, brincar, praticar esportes e se divertir, participar da vida familiar, comunitária e política, bem como buscar refúgio, auxílio e orientação, consoante previsão do art. 16. Prevê, ainda, o direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, na preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, na forma do art. 17. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, resguardando-os de tratamentos desumanos, violentos, vexatórios ou constrangedores, como dispõe o art. 18 (BRASIL, 1990).

É possível identificar em dispositivos da CDC de 1989, incorporados na ordem jurídica interna, a proteção expressa aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, a exemplo dos artigos 13, 14 e 15, que preveem o direito à liberdade de expressão; à liberdade de pensamento, consciência e religião; à liberdade de associação e reunião, bem como o art. 16, ao estabelecer os direitos à privacidade e à honra, e o art. 19, ao consagrar o direito à proteção da integridade física e psíquica (BRASIL, 1990).

Consoante os aportes teóricos e normativos já apontados, as crianças e os adolescentes são titulares de direitos, inclusive fundamentais, humanos e da personalidade. Cumpre salientar que os referidos termos contemplam atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica e, embora haja classificação entre eles a partir da esfera legislativa em que estão incluídos ou da natureza da relação jurídica que os contornam (SCHREIBER, 2014), existem direitos da personalidade que são considerados direitos fundamentais ou direitos humanos, e há também os que não são assim classificados (IKEDA; TEIXEIRA, 2022).

Não obstante, apesar de serem titulares de direitos da personalidade, as crianças e os adolescentes não são dotados de capacidade civil plena. Segundo previsão da teoria das

incapacidades, prevista nos artigos 3º, 4º e 5º do CC, os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, demandando representação, na forma do art. 166, inciso I, do CC, enquanto os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, relativamente incapazes, necessitam de auxílio de um assistente, consoante o art. 171, inciso I, do CC (BRASIL, 2002).

A teoria das incapacidades foi forjada em uma época em que todo o Direito Civil era guiado para a tutela de interesses patrimoniais e, diante dos influxos da constitucionalização e da repersonalização do Direito Civil¹, é clara a insuficiência desses conceitos para atender aos interesses existenciais da pessoa humana, quais sejam, os ligados diretamente aos seus direitos de personalidade (BORGES; SOUZA; LIMA, 2016; TEPEDINO; OLIVA, 2016). Apesar desta compreensão, Eler (2023) salienta que ainda não houve avanço significativo quanto à superação do regime de incapacidades, de modo que o modelo de capacidade jurídica civil² brasileiro remanesce inadequado para assegurar a participação efetiva da criança ou do adolescente no processo decisório conforme suas habilidades decisórias.

Como assinala Andrade (2023), a legislação brasileira está distante da disciplina contemporânea sobre a matéria, que possui no direito comparado uma série de dispositivos legais que asseguram a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em processos judiciais que tratem de seus direitos, considerando seu grau de maturidade e compreensão, conforme, por exemplo, a legislação argentina, a alemã e a italiana. No entanto, conforme exposto e defendido por Eler (2023), o modelo de direitos humanos da capacidade jurídica da criança ou do adolescente deve ser extraído dos art. 5º³ e 12º⁴ da CDC, de 1989, e art. 3º (h) da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência⁵ (CDPD), os quais asseguram expressamente o respeito às capacidades evolutivas desse grupo (BRASIL, 2009).

¹ Sobre a constitucionalização e repersonalização do Direito Civil, enfatiza-se a mudança de paradigma do ordenamento jurídico, tradicionalmente centrado no patrimônio, para o enfoque na pessoa e sua dignidade, em atenção aos princípios da solidariedade social e da igualdade substancial (TEPEDINO; OLIVA, 2016).

² Cumpre salientar que a autora defende a expressão capacidade jurídica em substituição à capacidade civil, pois o instituto tem relevância para todos os âmbitos da vida da pessoa, não apenas aos atos negociais (ELER, 2023).

³ “Art. 5. Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção” (BRASIL, 1990).

⁴ “Art. 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança” (BRASIL, 1990).

⁵ “Art. 3º. Princípios Gerais. Os princípios da presente Convenção são: [...] h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (BRASIL, 2009).

Compreende-se que a vontade da criança e do adolescente, analisada sob a perspectiva da sua autonomia progressiva, é importante elemento jurídico e deve orientar o intérprete da legislação no tocante à análise da capacidade jurídica e ao exercício de direitos da personalidade por meninos e meninas. A esse respeito, Campos (2020) salienta que a autonomia progressiva autoriza o autogerenciamento e a participação efetiva de crianças e adolescentes em assuntos que lhes digam respeito de forma direta ou indireta, para o exercício pessoal da personalidade.

Schweikert e Silva (2018) propõem uma releitura do regime jurídico das incapacidades civilista à luz do microssistema de proteção de crianças e adolescentes, que assegura a condição de sujeitos de direitos dotados de capacidade de participação nos processos de tomada de decisão nos assuntos que dizem respeito à sua vida, para defender uma redução do poder-dever de representação ou da assistência dos pais ou representantes legais, assegurando o exercício de direitos fundamentais diretamente por crianças e adolescentes, respeitada sua autonomia progressiva. Sobre o conceito de autonomia progressiva e o direito de participação, explicam os autores que esse direito contempla todas as esferas da vida das crianças.

Cabe sinalizar, de acordo com Cruz (2021), que reconhecer o direito de participação a crianças e adolescentes não é incompatível com o dever de cuidado e educação dos pais ou responsáveis e nem significa necessariamente o acolhimento da vontade expressada pelos infantes. Trata-se de assegurar o direito de expressar sentimentos, afetos e desejos, bem como que as questões de fato e de direito que compõem a opinião infantil sejam objeto da fundamentação da decisão judicial sobre os temas de seus interesses.

Na realidade, propor a releitura da teoria das incapacidades significa reconhecer que crianças e adolescentes têm voz e devem ter suas vontades, seus desejos e anseios considerados nos processos de tomada de decisão sobre suas vidas, não se limitando apenas a um objeto de tutela jurídica e à proteção que deve respeitar unicamente o imposto pelos pais ou responsáveis legais. Como expõem Pereira *et al.* (2023), existe sólido amparo normativo e respeitada literatura sobre a necessidade de reconhecimento da autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a revisão do regime de incapacidades baseado unicamente no critério etário.

Esses novos paradigmas inauguram um contexto que se torna especialmente relevante em conflitos familiares envolvendo o exercício de direitos da personalidade em contraposição à vontade e ao interesse da autoridade parental. Esse novo cenário exige uma interpretação constitucional e convencionalmente adequada de institutos tradicionais do Direito de Família a partir do respeito ao direito de participação e à autonomia progressiva de crianças e adolescentes.

3 O conflito entre a autoridade parental e o exercício de direitos da personalidade de crianças e adolescentes na sociedade da informação

O instituto da autoridade parental, na lição de Teixeira (2005), é compreendido como uma situação subjetiva complexa, com poderes e deveres a serem exercidos pelos titulares desse direito em favor dos filhos. Nesse cenário, Tepedino (2004), atento a uma leitura civil-constitucional do instituto, classifica a autoridade parental como a situação de poder em que a interferência na esfera jurídica das crianças ou dos adolescentes ocorre no interesse dos filhos, diferenciando-a de um direito potestativo em que a interferência na esfera jurídica alheia ocorre para tutela de interesse próprio. O autor destaca que autoridade parental não significa a sujeição dos filhos à vontade dos pais, mas sim um processo de prevalência do diálogo e a construção de autonomia, em que a interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra amparo se funcionalizada a formação e o desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos.

Em última análise, como salienta Martins (2009), há um novo modo de exercício das responsabilidades parentais, que conjuga o reconhecimento da criança como sujeito de direito dotado de autonomia progressiva e o reconhecimento do direito dos pais de educar, de modo que a função educativa deve conceder progressivamente cada vez mais espaço à participação dos filhos no processo de decisão. Com isso, a nova perspectiva da autoridade parental é essencialmente voltada à proteção integral e ao melhor interesse da criança, indicando a transição da família patriarcal, calcada nas relações hierarquizadas e verticais – marcadas pelo “adultocentrismo” – para a proeminência do afeto, do diálogo e da horizontalidade nas relações familiares, implicando uma visão essencialmente “paidocêntrica” – com a criança e seu desenvolvimento ocupando papel central (MORSELLO, 2019).

Descrevendo situações jurídicas que envolvem os referidos conflitos familiares, Menezes e Moraes (2015) apontam – de forma exemplificativa – interessantes cenários de tensionamento entre a autoridade parental e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os direitos pertinentes ao corpo, aos dados genéticos e ao tratamento médico (decisões relacionadas a cirurgias estéticas, à recusa de tratamento médico, a tratamentos hormonais e a transplantes de órgãos); aos direitos sexuais e reprodutivos (identidade de gênero, marco da vida sexual ativa, método de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez, proteção contra abuso sexual); ao direito à liberdade de crença e culto (a partir de que idade a pessoa pode escolher sua própria fé; se é possível dissuadir ou impor uma religião a crianças e adolescentes); aos direitos à

privacidade e à intimidade (se há direito de participação em redes sociais e sigilo das comunicações).

Para Conde (2021), o contexto da Sociedade da Informação e a revolução tecnológica, que se destaca pela ausência de separação entre o mundo físico e mundo virtual – pois ambos os espaços são igualmente reais –, produz diversas modificações na dinâmica familiar, entre elas, os novos conflitos entre a autoridade parental e o livre desenvolvimento da personalidade dos filhos, tanto em razão da exposição indevida dos atributos da personalidade ou por exagero no dever de cuidado ao limitar o exercício de direitos, surgindo uma tendência de que esses dilemas sejam levados para o Poder Judiciário, especialmente à medida que os nativos digitais estão crescendo e tomando maior consciência de seus próprios direitos. Como exemplo, cita-se a exposição da imagem dos filhos na Internet (RETTORE; SILVA, 2016), as novas formas de violência online (*sexting*, *cyberbullying*, *revenge porn* e *stalking*) (DIAS; BOLESINA, 2019), as situações de *overparenting*⁶, o fenômeno do *(over)sharenting*⁷ (MEDON, 2022) e eventuais interferências lesivas na construção da identidade e da imagem dos filhos no espaço virtual (CONDE, 2021).

Interessante destacar que as condições culturais em que as relações com os adultos são construídas influenciam na forma como a infância e a adolescência são percebidas na sociedade (SALLES, 2005), de modo que as circunstâncias próprias do contexto tecnológico atual influenciam diretamente na percepção contemporânea do que se entende por infância e adolescência. Assim, considerando que crianças e adolescentes desenvolvem sua personalidade mais rapidamente e cada vez mais cedo possuem o desejo de que sua voz seja ouvida e levada em consideração pelos adultos nas situações existenciais que lhe digam respeito, existe a necessidade ainda mais flagrante e urgente de uma releitura do sistema das incapacidades para a efetiva tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes a partir do seu direito de participação (RIBEIRO; CONDE, 2021).

O debate sobre como resolver os conflitos familiares decorrentes do tensionamento da autoridade parental e os direitos da personalidade e existenciais de crianças e adolescentes perpassa pela necessidade de se conjugar a *responsabilidade de cuidar e educar*, limitando, em certa medida a liberdade de crianças e adolescentes, com a *função de emancipar*, promovendo a

⁶ A expressão designa a hipótese de notória superproteção dos cuidados para com os filhos, de modo focado em fazer com que seus desejos sejam atendidos e para que não passem por adversidades, o que prejudica a autonomia e gera prejuízos psicológicos relevantes. Também chamada de parentalidade excessiva ou parentalidade helicóptero (COSTA, 2022).

⁷ Segundo Medon, o fenômeno consiste na junção das palavras de língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (exercer a autoridade parental), representado no hábito dos pais ou responsáveis de postarem informações, fotos e dados daqueles sob sua responsabilidade em aplicações de *Internet* (MEDON, 2022).

autonomia, devendo-se interpretar a autoridade parental como um instituto instrumental, funcionalizado para a promoção da personalidade de meninos e meninas, sendo essencial que se observe a sua capacidade de decisão, maturidade e discernimento (MENEZES; MORAES, 2015).

Sobre o tema, Teixeira e Multedo (2022) salientam ser essencial realizar uma releitura das funções da autoridade parental, pautada no diálogo educativo. As autoras elencam cinco condutas que entendem essenciais aos pais, inclusive no ambiente digital, quais sejam: orientar, acompanhar, dialogar, consentir e fiscalizar. Desse modo, o reconhecimento de que a autoridade parental é dotada de caráter instrumental e funcionalizado à promoção da personalidade e ao melhor interesse dos filhos altera o paradigma interpretativo, indicando que as decisões devem ser norteadas pelo diálogo, o que envolve o direito de participação dos titulares dos direitos da personalidade nas decisões que lhes digam respeito.

Cabe mencionar que além desses fatores outros preceitos podem e devem nortear os debates em torno dos conflitos familiares contemporâneos. Segundo Leal (2016), a mudança das estruturas relacionais humanas em razão das novas tecnologias leva os elementos jurídicos *cuidado* e *afeto* a serem importantes parâmetros para solucionar diversas questões que emergem nas relações familiares. Além disso, para Alves e Franco (2020), a análise cuidadosa do comportamento dos responsáveis legais deve ter em consideração que uma das repercussões desse novo cenário é a possibilidade de responsabilização jurídica deles pelos atos ilícitos de crianças e adolescentes no ambiente digital ou pela falha na construção da sua personalidade em razão de eventual omissão parental no dever de cuidado e de educação digital.

Feita essa exposição sobre o tensionamento entre a autoridade parental e os direitos da personalidade dos filhos cabe verificar se a legislação possui instrumentos adequados para o acesso desse grupo vulnerável à justiça e à efetivação desses direitos, sob a perspectiva do seu exercício conforme a autonomia progressiva e o direito de participação.

4 A função processual de “defensor da criança” e a tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes

Quanto ao acesso à justiça, além da previsão constitucional do art. 5, incs. XXXV e LXXIV da CF (BRASIL, 1988), assegurada a qualquer pessoa e da qual, portanto, crianças e adolescentes são titulares, o ECA também prevê expressamente, em seu art. 141, a garantia de acesso de

meninos e meninas à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (BRASIL, 1990). No tocante à Defensoria Pública, o art. 134 da CF definiu a instituição como expressão e instrumento do regime democrático, incumbida de exercer a orientação jurídica e a defesa, nas esferas extrajudicial e judicial, em todos os graus, dos necessitados (BRASIL, 1988).

A adequada definição do conceito jurídico de necessitado é essencial para a compreensão da titularidade do direito fundamental à assistência jurídica (FENSTERSEIFER, 2017, p. 30). Consoante interpretação do regime jurídico constitucional da Defensoria Pública, tendo em vista as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 45, 73 e 80 e a atual interpretação dos tribunais superiores, ao conceito de necessitado é conferida interpretação ampla. Isso significa que a noção de necessitado abarca tanto os vulneráveis econômicos quanto aqueles dotados de qualquer espécie de vulnerabilidade social, econômica, cultural, processual ou organizacional (QUEIROZ, 2021; ESTEVES; SILVA, 2018).

No plano legislativo infraconstitucional a Lei Complementar nº 80/94 prevê normas gerais sobre a Defensoria Pública, estabelecendo, entre suas funções institucionais, a defesa dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 4º, inc. XI (BRASIL, 1994). Por sua vez, a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que regulamenta o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, preconiza em seus artigos 8º e 9º que é garantido a crianças e adolescentes o acesso à justiça e que a assessoria jurídica e a assistência judiciária gratuita serão prestadas preferencialmente por meio de Defensores Públicos Especializados, bem como que impedir o acesso à Defensoria Pública configura violação de direitos humanos (BRASIL, 2006).

Do ponto de vista normativo, as crianças e os adolescentes se amoldam ao conceito de necessitados e possuem direito ao acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública. Inclusive, algumas instituições já regulam expressamente a possibilidade de atuação em favor de crianças e adolescentes dispensando a análise financeira quando o tema do atendimento for relacionado a sua vulnerabilidade, a exemplo da DPE/BA (art. 3, Res. n. 3/2020 do CSDP), da DPE/SP (art. 2, §16, Del. 89/2008 do CSDP), da DPDFT (art. 17, Res. 271/2023 do CSDP) e da DPE/RO (art. 5, Res. 34/2015 do CSDP) (DPE-BA, 2020; DPE-SP, 2008; DPDFT, 2023; DPE-RO, 2015).

De qualquer modo, eventual debate sobre a hipossuficiência econômica de crianças ou adolescentes para a representação pela Defensoria Pública somente existirá quando houver convergência de vontades entre elas e seus representantes legais. Afinal, no caso de conflito familiar e divergência entre a vontade dos responsáveis legais e da criança ou do adolescente deve

ser assegurada a assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública para esse grupo vulnerável, independentemente da capacidade econômica destas ou dos pais, pois os representantes legais certamente não contratariam advogado para questionar seus próprios interesses e as crianças e os adolescentes não pode ficar desassistidos.

Sendo assim, a atuação da Defensoria Pública na esfera individual ou coletiva poderá ocorrer na defesa dos direitos de crianças ou adolescentes independentemente de sua incapacidade econômica própria ou de seus pais ou responsáveis legais, quando a atuação for relacionada a essa vulnerabilidade, por serem considerados necessitados do ponto de vista organizacional. Nesse campo, a Defensoria Pública surge como importante instituição no sistema de justiça, voltada a garantir tanto a prioridade absoluta quanto o melhor interesse do menor (BARRETO, 2020), ao pleitear a tutela – promoção e defesa – individual ou coletiva dos seus direitos, inclusive os direitos da personalidade. Para exercer essa atribuição, a instituição assume múltiplas funções na justiça da infância e de família, atuando como representante postulatória, curadora especial, substituta processual, *custos vulnerabilis*, *amicus curiae*, terceiro interveniente e “Defensora da Criança e do Adolescente” (CAMPOS, 2020).

A representação postulatória ordinária é aquela em que o defensor atua em nome e na defesa do direito da criança ou do adolescente, com a intermediação dos genitores ou responsáveis legais (CAMPOS, 2020). Essa é a figura processual mais comum no cotidiano forense, em que os representantes legais procuram a Defensoria Pública para a tutela dos direitos da criança ou do adolescente, a exemplo da ação judicial que busca por vaga em creche (direito à educação) ou a ação judicial para a obtenção de medicamentos (direitos à saúde e à integridade física ou psíquica), entre outros. Em sentido diverso, a substituição processual é a categoria jurídica em que a Defensoria Pública atua em nome próprio, pleiteando interesse de terceiros, a exemplo do que ocorre quando propõe medidas de proteção (art. 101 do ECA) ou ações civis públicas (art. 5 da Lei da Ação Civil Pública) (BRASIL, 1990; BRASIL, 1985).

Já a função de curadoria especial é exercida com exclusividade pela Defensoria Pública em duas principais hipóteses de cabimento, trazidas no art. 142 do ECA, quais sejam, a ausência de representantes legais ou a colidência dos interesses das crianças e dos seus representantes legais, ocorrendo independentemente da atuação do Ministério Público (BARRETO, 2020). O referido instituto tem como premissa a incapacidade e a ausência de autonomia da criança ou do adolescente, o que significa que a Defensoria Pública atuará em nome próprio e no interesse de crianças ou adolescentes (CAMPOS, 2020), hipótese em que a instituição se manifestará defendendo o suposto melhor interesse do infante abstratamente considerado.

O instituto do *amicus curiae* tem previsão expressa no art. 138 do Código de Processo Civil (CPC), admitindo a atuação da Defensoria Pública enquanto interveniente apta a colaborar com a solução da controvérsia jurídica, com poderes restritos às situações previstas na lei (BRASIL, 2015). A situação não se confunde com a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*. Segundo Maia (2023), esse instituto traduz uma atuação interventiva em prol da defesa do interesse institucional próprio e paralela à concepção tradicional do Ministério Público enquanto *custos legis*, com todos os poderes processuais inerentes. A despeito das diferenças conceituais entre os institutos, em ambas as situações a Defensoria Pública atua buscando fixar precedentes coletivos ou interpretações sobre os direitos da criança ou do adolescente, considerando a expertise institucional, o que independe de uma participação ativa da criança ou do adolescente no processo ou de sua vontade (CAMPOS, 2020).

O tema de destaque na atualidade consiste justamente no debate quanto à natureza jurídica, os limites e a forma de atuação da Defensoria Pública nos casos em que exerce a função de *representante processual direta* da criança ou do adolescente, buscando concretude ao interesse manifestado por esse sujeito de direitos (e não o melhor interesse em uma perspectiva abstrata) e independentemente do interesse dos responsáveis legais, o que se passou a denominar de função de "Defensor da Criança". Como assinala Campos (2020), os países, incluindo o Brasil, precisam se ajustar, no tocante às políticas públicas e práticas processuais, à doutrina da proteção integral, inclusive com figuras jurídicas que propiciem a efetiva participação de crianças e adolescentes, conforme sua autonomia progressiva e independentemente da participação dos genitores ou intermediários.

Frisa Campos (2020) que o diferencial marcante da figura processual do "Defensor da Criança" consiste no fato de que o defensor atuará para assegurar o direito da criança ou do adolescente de efetivar sua vontade no processo e não substituir essa vontade. Ademais, a figura processual de "Defensor da Criança" deve ser assegurada toda vez que houver discernimento para externar a vontade, independentemente da idade, o que garante a participação efetiva das crianças e dos adolescentes nas decisões que lhes digam respeito, a despeito da representação dos genitores ou terceiros intervenientes, como o Ministério Público ou o curador especial (CAMPOS, 2020). Desse modo, o instituto não se confunde com as demais funções expostas acima, quais sejam, a representação processual direta, o substituto processual, a curadoria especial, o *amicus curiae* ou o *custos vulnerabilis*.

Não se ignora que é possível questionar a necessidade da figura do "Defensor da Criança" diante das funções processuais da curadoria especial e da atuação do Ministério Público na área

da infância e juventude ou família. Contudo, a diferença central entre o curador especial e o representante processual da criança ou do adolescente é justamente o fato de que o “Defensor da Criança” é o responsável pela defesa técnica em juízo de todos os seus interesses e suas vontades manifestadas e não pelo seu suposto ou eventual “melhor interesse” abstratamente considerado (SILVA; SCHWEIKERT, 2018). O “Defensor da Criança” não fala “pela criança” e nem substitui sua opinião, mas realiza a apresentação de sua voz, seus anseios e desejos, permitindo que fale por si só (HARTUNG, 2023).

A atuação do Ministério Público na área da infância tem sua função restrita a interesses individuais indisponíveis e sua postura não fomenta a participação de crianças e adolescentes no processo. Na realidade, a atuação do Ministério Público, muitas vezes, é contrária à vontade manifestada por meninos e meninas, pois este atua como representante da sociedade e fiscal da ordem jurídica, de modo que a figura processual do “Defensor da Criança”, enquanto intervenção de terceiros anômala, é a única capaz de assegurar o direito de participação e a defesa da vontade manifestada pela criança ou pelo adolescente no âmbito processual (NESRALA; SCHWAN; DINIZ, 2020).

É absolutamente necessária uma representação processual própria, com o objetivo específico de conferir efetividade ao direito de participação e que a vontade manifestada por crianças e adolescentes seja considerada pelos atores processuais, especialmente quando houver debate sobre questões a seu respeito, notadamente existenciais. Somente por meio de uma manifestação própria e do pleno exercício do direito de participação é que a controversa noção de melhor interesse da criança passará a ser, de fato, plenamente considerada, sob a perspectiva do maior afetado pela decisão judicial – a própria criança ou o adolescente –, pois, como aduz Sani (2013), é negada a voz à criança e ao adolescente quando seu interesse é definido por outrem e eles são julgados incompetentes para manifestá-lo.

No tocante à fundamentação jurídica do instituto, segundo Nesrala, Schwan e Diniz (2020), a atuação da figura processual do Defensor da Criança é extraída de diversos dispositivos legais, notadamente os arts. 9 e 12 da Convenção sobre Direitos da Criança, os artigos 3º, 28, 100, incs. XI e XII; 206 e 207 do ECA e, também, os artigos 5º, incs. VI e VII e 12, inc. IV da Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 1990; BRASIL, 2017). Por sua vez, Schweikert (2023) salienta que a figura do Defensor da Criança deriva diretamente da dimensão objetiva do direito fundamental de participação, considerando ser aspecto organizatório ou procedimental necessário para a realização

desse direito, o qual extrai sua base normativa de diversos dispositivos convencionais, constitucionais e legais⁸.

A respeito da tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes pela Defensoria Pública, observa-se que esta poderá ocorrer de forma ampla no exercício das diversas funções acima destacadas. Nesse sentido, é possível que a defesa dos direitos da personalidade ocorra na representação processual de crianças e adolescentes, por exemplo, quando houver procura dos pais ou responsáveis para obter indenização em favor dos filhos por violação à integridade física e psíquica no ambiente escolar em virtude da prática de *bullying* ou *cyberbullying*. Da mesma forma, na tutela coletiva, por meio da substituição processual, poderá atuar mediante o ingresso de ações civis públicas voltadas à tutela indenizatória ou a obrigações de fazer ou não fazer, à expedição de recomendações ou à realização de termos de ajustamento de conduta, tendo por objeto a defesa e a promoção de direitos da personalidade. Além disso, a instituição poderá defender os direitos da personalidade considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente abstratamente considerado na curadoria especial em medidas de proteção ou, ainda, quando debater os referidos temas na qualidade de *amicus curiae* ou *custos vulnerabilis*, contribuindo para a ampliação da legitimidade da decisão.

Cabe salientar, entretanto, no contexto específico em que houver conflitos envolvendo a autoridade parental dos pais ou responsáveis e o exercício de direitos da personalidade de crianças e adolescentes, a necessidade de assegurar um representante processual direto, qual seja, o “Defensor da Criança”. Trata-se da única figura processual capaz de defender o direito de participação no processo e a vontade manifestada de crianças e adolescentes no debate sobre seus direitos existenciais.

O tema ganha ainda mais destaque quando se observa que essa atuação não se restringe aos processos em trâmite na justiça da infância e juventude, já que teria que ser assegurada sempre que eventual decisão judicial pudesse gerar reflexos ou consequências, sejam elas diretas ou indiretas, para a vida de crianças e adolescentes (SCHWEIKERT, 2023). Isso inclui a área de família em geral, mas também a área empresarial e qualquer outra, quando houver necessidade de participação e manifestação de vontade por crianças e adolescentes.

⁸ O autor menciona o art. 12 da Convenção sobre Direitos da Criança, art. 5, IV e VI da CF, arts. 16, II, 28, 53, IV, 100, incisos XI e XII, 101, §5, ECA, art. 53 da Lei nº 12.594/12 e o artigo 19, § 2º, inciso III, da Resolução nº 113/06 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), art. 2 da Resolução nº 169/2014 do CONANDA, "art. 5º, VI e IX, da Lei nº 13.431/2017 e art. 2º, VI, do Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 1990; 2006; 2012; 2014; 2017; 2018).

Considerando os pontos de tensão expostos entre a autoridade parental e os direitos da personalidade basta imaginar a hipótese em que o filho busque tutela inibitória e reparatória contra os pais em virtude do fenômeno do *oversharenting*, inclusive com viés comercial e contra sua vontade; o desejo manifestado pela criança ou pelo adolescente de exercer determinada fé, em desconformidade ao interesse dos genitores; a procura da criança ou do adolescente para se vacinar contra o interesse dos pais; o pedido para fazer cessar eventual monitoramento excessivo e abusivo dos responsáveis e que afete a privacidade.

A tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, de forma efetiva, somente se realiza ao considerar a opinião e a vontade manifestadas de meninos e meninas, o que exige a representação direta por meio da figura processual do “Defensor da Criança”. Caso contrário, eventual decisão será tomada apenas com base no suposto melhor interesse abstratamente considerado, sem ponderar o interesse concretamente manifestado por membros desse grupo vulnerável.

5 Conclusão

O presente estudo tinha por questão-problema analisar se havendo conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes a vontade manifestada por esses deveria ser representada pela função processual de “Defensor da Criança”. A hipótese inicial era no sentido de que a referida figura processual seria essencial para assegurar o direito de participação de crianças e adolescentes em debates envolvendo seus direitos.

O objetivo geral do texto foi analisar a categoria de “Defensor da Criança” diante dos conflitos entre os direitos da personalidade e a autoridade parental, com viés comparativo com as demais categorias processuais, notadamente a representação processual indireta, a curadoria especial, o *custos vulnerabilis*, o *amicus curiae* e a atuação do Ministério Público.

Considerando a doutrina da proteção integral e o instituto da autonomia progressiva na análise da capacidade civil foi constatado que crianças e adolescentes têm o direito de participar e expressar suas opiniões, bem como as terem efetivamente consideradas nos processos judiciais que versam sobre seus direitos, especialmente os direitos da personalidade. Diante do fato de que há diversos pontos de tensão entre a autoridade parental e o exercício de direitos da personalidade por crianças e adolescentes, especialmente no contexto da sociedade atual e das novas tecnologias,

foi demonstrada a necessidade de uma figura processual capaz de defender o direito de participação e a vontade manifestada de crianças e adolescentes no debate sobre seus direitos existenciais.

A pesquisa evidenciou que a Defensoria Pública possui atribuição legal de atuar como “Defensora da Criança” e que essa figura processual não se confunde com outras formas de atuação na área da infância e família, notadamente, a representação direta, a substituição processual, o *amicus curiae*, o *custos vulnerabilis* e a curadoria especial. Além disso, essa atuação independe de considerações sobre a capacidade econômica da criança ou do adolescente, dada a sua vulnerabilidade. O estudo demonstrou que a atuação do Ministério Público não supre a necessidade de que a criança ou o adolescente possuam um representante processual direto, enquanto única forma capaz de assegurar a vontade manifesta destes e seu interesse concreto, a despeito do melhor interesse abstratamente considerado em uma perspectiva “adultocêntrica”.

Conclui-se que a tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, de forma efetiva, somente se realiza ao considerar a opinião e a vontade manifestadas de meninos e meninas, o que exige a representação direta por meio da figura processual do “Defensor da Criança”. Se não for dessa forma, a decisão será tomada apenas com base no suposto melhor interesse abstratamente considerado, sem ponderar o interesse concretamente manifestado por esse grupo vulnerável, o que representa violação aos direitos de crianças e adolescentes.

Referências

ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 20, n. 2, p. 315-331, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9007>. Acesso em: 8 ago. 2023.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (org.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. Reflexões sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes em perspectiva comparada. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 28, p. 1-11, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13378>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Atuação da Defensoria Pública como curador especial da criança e do adolescente. In: CAMPOS, Adriano Leitinho; BARRETO, Ana Cristina Teixeira;

LIMA JÚNIOR, Francisco Rubens de; FARIAS, José Vagner de; LIMA, Juliana Nogueira Andrade (orgs.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santa Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. *Espaço Jurídico*, v. 17, n. 3, p. 933-956, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9548>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, [2014]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20169%2C%20de%2013,do%20adolecente%20prevista%20nos%20arts>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014*. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: CONANDA, [2014]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20169%2C%20de%2013,do%20adolecente%20prevista%20nos%20arts>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e

a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.063, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

CAMPOS, Adriano Leitinho. O defensor da criança e do adolescente como instrumento da autonomia infantojuvenil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho; BARRETO, Ana Cristina Teixeira; LIMA JÚNIOR, Francisco Rubens de; FARIAS, José Vagner de; LIMA, Juliana Nogueira Andrade (orgs.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

CONDE, Patricia dos Santos. *Da efetividade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no contexto da internet: o impasse entre a incapacidade jurídica e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11009497. Acesso em: 7 ago. 2023.

COSTA, Nuno Felipe Mota Costa. *O papel da parentalidade helicóptero e do perfeccionismo na satisfação acadêmica de estudantes universitários da geração Z*. 2022. 47 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/141558/2/565403.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2023.

CRUZ, Elisa Costa. A releitura da guarda pelo cuidado e a convivência familiar. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu R. (orgs.). *Direitos da criança e do adolescente: direito à convivência familiar em foco*. São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 83-110.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (DPDFT). *Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023*. Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências. Brasília, DF: DPDFT, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/RESOLUCAO-No-271-Regulamenta-hipoteses-de-atuacao-institucional.docx-1.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPE-SP). *Resolução CSDP/BA nº 3, de 3 de agosto de 2020*. Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Salvador: CSDP, 2020. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/01/res-003-2020_criterios-de-vulnerabilidade.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE-RO). *Resolução nº 34/2015-CS/DPERO, de 10 de abril de 2015*. Regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e estabelece as hipóteses de atendimento. Porto Velho: DPE-RO, 2015. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/legislacao/detalhes/30#:~:text=Regulamenta%20os%20crit%C3%A9rios%20para%20aferi%C3%A7%C3%A3o,com%20fundamento%20legal%20no%20art.> Acesso em: 5 ago. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPE-SP). *Deliberação CSDP nº 89, de 8 de agosto de 2008*. Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais. São Paulo: DPE-SP, 2008. Disponível em: <https://apadep.org.br/2019/08/26/deliberacao-csdp-no-89-de-08-de-agosto-de-2008-consolidada/>. Acesso em: 4 ago. 2023.

DIAS, Felipe da Veiga; BOLESINA, Iuri. O *revenge porn* no Brasil e as consequências da criminalidade digital para os direitos humanos de crianças e adolescentes: uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 7, n. 14, p. 107-127, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.107-127>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ELER, Kalline Carvalho. Da incapacidade civil às capacidades evolutivas: tomada de decisão da criança no contexto dos cuidados em saúde. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 3, p. 1-22, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/da-incapacidade-civil-as-capacidades/>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. São Paulo: Grupo GEN, 2017. *E-book*.

FERNANDES, Cassiane de Melo; BORCAT, Juliana Cristina. A proteção da personalidade na era digital. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (orgs.). *Acesso à justiça e os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015. p. 82-105.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. *Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 22, n. 1, p. 129-152, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 8 ago. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. O cuidado na era digital: as novas facetas da afetividade no mundo tecnológico e seus impactos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2016. v. 13. p. 267-290.

MAIA, Maurilio Casas. Custos *vulnerabilis*: pontos essenciais para a compreensão da atuação interventiva em prol dos vulneráveis da defensoria pública. In: AKERMAN, William; MAIA, Maurilio. *Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública*. Resende: Sobredireito. 2023.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDON, Felipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, p. 501-532, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 8 fev. 2024.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade: adultocentrismo x visão paidocêntrica. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (org.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo: Manole, 2019. *E-book*.

NESRALA, Daniele Bellettato; SCHWAN, Ana Carolina Oliveira Golvim; DINIZ, Marcelo Lucena. Acesso à justiça de crianças e adolescente enquanto sujeitos de direito: o defensor da criança como figura essencial para efetivação da doutrina da proteção integral. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 5, n. 26, p. 155-174, 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/01/infancia_e_juventude_a_prioridade_aboluta_de_crianças_e_adolescentes_na_defensoria_publica.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-23, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/a-autonomia-progressiva/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

QUEIROZ, Roger Moreira D. *Defensoria Pública e vulnerabilidades: para além da hipossuficiência econômica*. São Paulo: D'Placido, 2021.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 8 ago. 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; CONDE, Patrícia dos Santos. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 9, n. 18, p. 71-90, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/84834278/Os_Direitos_e_O_Developmento_Da_Personalidade_Da_Crian%C3%A7a_e_Do_Adolescente_Diante_Dos_Desafios_Na_Sociedade_Virtualizada. Acesso em: 7 ago. 2023.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 22, p. 33-41, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/p6nq9YHw7XT7P7y6Mq4hw3q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 ago. 2023.

SANI, Ana Isabel. Reflexões sobre infância e os direitos de participação da criança no contexto da justiça. *e-Cadernos CES*, n. 20, p. 75-89, 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1668>. Acesso em: 12 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book.

SCHWEIKERT, Peter. O defensor da criança e do adolescente: uma garantia ao direito fundamental de participação. In: AKERMAN, William; MAIA, Maurilio. *Novo perfil de atuação da Defensoria Pública*. Resende: Sobredireito, 2023.

SILVA, Bruno César; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina Da Proteção Integral. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 44-64, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.15_1.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela Multedo. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina

Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (orgs.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 27-46.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC)*, v. 17, p. 33-49, jan./mar. 2004. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Disciplina_guarda_autoridade_parental_ordem_civil_constitucional_fls_33-49.pdf. Acesso em: 8 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Progresso, 2016. p. 227-248.